SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024038 - SP (2025/0309019-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARCOS ROBERTO DAMO ZOHLER
ADVOGADOS	:	MANOEL TADEU MACHADO DE MENEZES - SC031828
		MANOEL TADEU MACHADO DE MENEZES - SP501016
AGRAVADO	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍCIO REDIBITÓRIO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, INAPLICABILIDADE DO ART. 18, § 1º, II, DO CDC, E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, deficiência de fundamentação quanto aos arts. 12, § 1º, 14, § 1º, e 18, § 1º, II, do CDC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de demonstração do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de vício redibitório cumulada com danos morais e materiais e tutela antecipada, com pedidos de restituição do preço, indenizações, veículo reserva e aplicação dos programas de extensão de garantia do câmbio *powershift*.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos por se tratar de veículo usado, fora da garantia e com manutenção periódica descumprida, estando em pleno funcionamento após a troca de peças, afastando o vício redibitório e a indenização, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 17% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA58172196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:02
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: cb00e148-57a3-4a3e-a166-85c0fce3c4a2

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 18, § 1º, II, do CDC pelo transcurso do prazo de 30 dias para reparo e retorno do veículo após mais de duzentos dias; (ii) saber se o acórdão incorreu em violação do art. 489, § 2º, do CPC ao preterir norma especial consumerista sem justificar critérios de ponderação; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição, nos termos do art. 1.022, I e II, parágrafo único, I e II, do CPC; (iv) saber se os arts. 12, *caput* e § 1º, e 14, *caput* e § 1º, do CDC foram violados por afastamento da responsabilidade objetiva por vício de fabricação e falha de serviço; e (v) saber se houve dissídio jurisprudencial quanto à restituição integral e seus efeitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 2º, e 1.022, I e II, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada os pontos relevantes da controvérsia, inclusive sobre os programas 14M02 e 16M02, a vida útil da transmissão e o laudo pericial que concluiu pela inexistência de vício e pela plena condição de uso do veículo.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à inaplicabilidade do art. 18, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor a veículo usado sem comprovação de vício redibitório.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o revolvimento do conjunto fático-probatório sobre o nexo de causalidade entre a necessidade de reparo e defeito de fabricação e sobre a alegada demora de atendimento.
9. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando a análise do recurso especial é inviável pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, especialmente por incidência de óbices sumulares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo claro e fundamentado, os pontos relevantes da controvérsia, afastando as alegadas omissões e contradições com base nos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à inaplicabilidade do art. 18, § 1º, II, do CDC a veículo usado sem comprovação de vício redibitório. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o revolvimento do conjunto fático-probatório sobre nexo de causalidade e demora de atendimento. 4. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando presentes óbices sumulares que inviabilizam o exame do recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 487, I, 489, § 2º, 1.022, parágrafo único, I e II, e 1.029, § 1º; CDC, arts. 12, *caput* e § 1º, 14, *caput* e § 1º, e 18, § 1º, II; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ; AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025; STJ; AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura

Documento eletrônico VDA58172196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:02
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: cb00e148-57a3-4a3e-a166-85c0fce3c4a2

Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ; AgRg no AREsp n. 835.030/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:02
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: cb00e148-57a3-4a3e-a166-85c0fce3c4a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024038 - SP (2025/0309019-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARCOS ROBERTO DAMO ZOHLER
ADVOGADOS	:	MANOEL TADEU MACHADO DE MENEZES - SC031828
		MANOEL TADEU MACHADO DE MENEZES - SP501016
AGRAVADO	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍCIO REDIBITÓRIO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, INAPLICABILIDADE DO ART. 18, § 1º, II, DO CDC, E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, deficiência de fundamentação quanto aos arts. 12, § 1º, 14, § 1º, e 18, § 1º, II, do CDC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de demonstração do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de vício redibitório cumulada com danos morais e materiais e tutela antecipada, com pedidos de restituição do preço, indenizações, veículo reserva e aplicação dos programas de extensão de garantia do câmbio *powershift*.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos por se tratar de veículo usado, fora da garantia e com manutenção periódica descumprida, estando em pleno funcionamento após a troca de peças, afastando o vício redibitório e a indenização, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 17% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 18, § 1º, II, do CDC pelo transcurso do prazo de 30 dias para reparo e retorno do veículo após mais de duzentos dias; (ii) saber se o acórdão incorreu em violação do art. 489, §

Documento eletrônico VDA57369134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:04
Código de Controle do Documento: dabf0eb5-77d5-47b4-a63a-9449083abd30

2º, do CPC ao preterir norma especial consumerista sem justificar critérios de ponderação; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição, nos termos do art. 1.022, I e II, parágrafo único, I e II, do CPC; (iv) saber se os arts. 12, *caput* e § 1º, e 14, *caput* e § 1º, do CDC foram violados por afastamento da responsabilidade objetiva por vício de fabricação e falha de serviço; e (v) saber se houve dissídio jurisprudencial quanto à restituição integral e seus efeitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 2º, e 1.022, I e II, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada os pontos relevantes da controvérsia, inclusive sobre os programas 14M02 e 16M02, a vida útil da transmissão e o laudo pericial que concluiu pela inexistência de vício e pela plena condição de uso do veículo.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à inaplicabilidade do art. 18, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor a veículo usado sem comprovação de vício redibitório.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o revolvimento do conjunto fático-probatório sobre o nexo de causalidade entre a necessidade de reparo e defeito de fabricação e sobre a alegada demora de atendimento.
9. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando a análise do recurso especial é inviável pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, especialmente por incidência de óbices sumulares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo claro e fundamentado, os pontos relevantes da controvérsia, afastando as alegadas omissões e contradições com base nos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à inaplicabilidade do art. 18, § 1º, II, do CDC a veículo usado sem comprovação de vício redibitório. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o revolvimento do conjunto fático-probatório sobre nexo de causalidade e demora de atendimento. 4. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando presentes óbices sumulares que inviabilizam o exame do recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 487, I, 489, § 2º, 1.022, parágrafo único, I e II, e 1.029, § 1º; CDC, arts. 12, *caput* e § 1º, 14, *caput* e § 1º, e 18, § 1º, II; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ; AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025; STJ; AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ; AgRg no AREsp n. 835.030/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2016.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57369134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:04
Código de Controle do Documento: dabf0eb5-77d5-47b4-a63a-9449083abd30

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCOS ROBERTO DAMO ZOHLER contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de violação do art. 489 e do art. 1.022, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), por deficiência de fundamentação quanto à alegada violação dos arts. 12, § 1º, 14, § 1º, e 18, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), por incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial na forma do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 1.422-1.425).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo na petição do recurso especial, para que seja compelida a recorrida a fornecer veículo reserva enquanto durar o litígio.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de vício redibitório cumulada com pedido de danos morais, materiais e de tutela antecipada.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.128):

> APELAÇÃO. Ação declaratória de vício redibitório cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais e de tutela antecipada. Vício oculto. Automóvel usado. Sentença de improcedência. Recurso apresentado pela parte autora. EXAME: Automóvel que apresentou problemas de funcionamento em câmbio "powershift" e foi encaminhado para concessionária para reparos, os quais foram realizados após o pagamento pelo autor de valores apresentados em orçamento, cujo pagamento era devido porquanto o prazo da garantia havia expirado. Veículo que voltou a apresentar problemas de funcionamento e foi identificada pela concessionária a necessidade de substituição do módulo TCM, (componente que estava coberto pela garantia contratual), que ficou obstada pela demora no fornecimento da peça, a qual, porém, foi disponibilizada antes da propositura da ação. Laudo pericial, produzido a partir de critérios objetivos e imparciais, sob o crivo do contraditório, que concluiu pela ausência de problemas de funcionamento ou segurança do veículo, o que não foi infirmado por outros elementos trazidos aos autos. Existência de vício redibitório ou oculto, que torne o produto impróprio ou inadequado ao consumo ou, ainda, que lhe diminua o valor não demonstrada.

Documento eletrônico VDA57369134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:04
Código de Controle do Documento: dabf0eb5-77d5-47b4-a63a-9449083abd30

> Descumprimento do plano de manutenção periódica do veículo. Impossibilidade de aplicação do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. Pedido de restituição do valor pago pelo antigo proprietário para aquisição do automóvel. Não cabimento. Vedação de defesa de direito alheio em nome próprio. Artigo 18 do CPC. Pretensão de ressarcimento de despesas com transporte pelo autor, enquanto o automóvel ainda apresentava problemas de funcionamento afastada. Inobservância do plano de manutenção periódica que é hipótese de cancelamento da garantia. Nexo de causalidade entre a necessidade de reparo do automóvel e a existência de defeito de fabricação, que justifique a aplicação do artigo 12 do CDC, não demonstrado. Documentos acostados aos autos que, ademais, são insuficientes para comprovar o efetivo desembolso de valores pelo autor. Dano moral não caracterizado. Fatos narrados na exordial, quais sejam, a constatação de problemas de funcionamento em automóvel usado e a necessidade de acionar a concessionária da empresa ré para realização de reparos que não ultrapassam a esfera do mero dissabor. Violação a direitos da personalidade não evidenciada. Sentença mantida, prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência em grau recursal. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.230):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação declaratória de vício redibitório c.c. indenizatória por danos materiais e morais. Sentença de improcedência da ação. Acórdão embargado que negou provimento ao recurso de apelação. Pretensão para que seja eliminada contradição e suprida omissão quanto ao descumprimento de protocolo interno e dos programas de garantia, assim como para suprir omissão em relação à ausência da ilegitimidade apontada e às condições exigidas para o cumprimento dos programas 14M02 e 16M02. Discordância em relação a tema já decidido. Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Nítido caráter infringente. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 18, § 1º, II, da Lei n. 8.078/1990, porque o acórdão teria afastado a restituição imediata da quantia paga apesar de reconhecido o transcurso do prazo de 30 dias para reparo, retornando o veículo apenas após mais de duzentos dias;

b) 489, § 2º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria preterido a norma especial consumerista sem justificar os critérios de ponderação para afastá-la;

c) 1.022, I e II, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar pontos sobre enriquecimento sem

Documento eletrônico VDA57369134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:04
Código de Controle do Documento: dabf0eb5-77d5-47b4-a63a-9449083abd30

causa, vida útil e programas de garantia (omissão), além de manter premissas inconciliáveis quanto ao vício e à responsabilidade (contradição), e não ter suprido alegadas falhas de fundamentação; e

d) 12, *caput*, § 1º, e 14, *caput*, § 1º, da Lei n. 8.078/1990, porquanto a responsabilidade objetiva por vício de fabricação e falha na prestação de serviços teria sido afastada embora reconhecida a necessidade de substituição do módulo TCM e a demora no atendimento.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a restituição integral não seria cabível e que não se aplicaria o art. 18, § 1º, II, da Lei n. 8.078/1990 em razão do reparo e de manutenção periódica, divergiu do entendimento firmado nos REsp n. 2.000.701/PR e REsp n. 2.025.169/RS, além de AgInt no AgInt no REsp n. 1.327.791/RJ e REsp n. 1.823.284/SP (fls. 1.255-1.257).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 18, § 1º, II, da Lei n. 8.078/1990, e 489, § 2º, do Código de Processo Civil, com a nulidade do acórdão recorrido e o retorno ao *status quo ante* mediante devolução integral da quantia paga, devidamente atualizada. Requer ainda que se reconheça o dissídio jurisprudencial e se determine a aplicação uniforme do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à restituição integral e aos efeitos restitutórios.

Contrarrazões às fls. 1.386-1.421.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação declaratória de vício redibitório cumulada com pedido de danos morais, materiais e de tutela antecipada, em que a

Documento eletrônico VDA57369134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:04
Código de Controle do Documento: dabf0eb5-77d5-47b4-a63a-9449083abd30

parte autora pleiteou a restituição do valor pago pelo veículo, indenização por danos morais e materiais, fornecimento de veículo reserva e aplicação dos programas de extensão de garantia relacionados ao câmbio *powershift* (fls. 1.129-1.136).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, por considerar que o veículo usado, fora da garantia contratual e com manutenção periódica descumprida, após a troca das peças, estava em pleno funcionamento, afastando o vício redibitório e a indenização, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (fls. 1.389-1.390).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários advocatícios em favor da parte recorrida para 17% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fl. 1.139).

II - Negativa de prestação jurisdicional

O agravante alega negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar pontos sobre enriquecimento sem causa, vida útil e programas de garantia (omissão), além de manter premissas inconciliáveis quanto ao vício e à responsabilidade (contradição), e não ter suprido alegadas falhas de fundamentação.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 2º e 1.022, I e II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo,* analisando o contexto fático-probatório, principalmente o viés pericial, assim dispôs (fls. 1.134-1.138):

> Pelo que se extrai do laudo pericial, produzido a partir de critérios objetivos e de forma imparcial e sob o crivo do contraditório, e não infirmado por outros

Documento eletrônico VDA57369134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:04
Código de Controle do Documento: dabf0eb5-77d5-47b4-a63a-9449083abd30

> elementos trazidos aos autos, o automóvel atualmente está em plenas condições de uso e não apresenta vício que comprometa seu funcionamento ou a segurança (fls. 808).
>
> Nota-se que o autor adquiriu veículo usado que apresentou problemas de funcionamento, inicialmente, no sistema de embreagem do câmbio "powershift", os quais foram solucionados pela concessionária da ré após pagamento pelo autor de valores apresentados em orçamento, na medida em que o prazo da garantia contratual, ainda que prorrogado pelo programa de extensão da garantia 16M02, já havia se encerrado, de modo que não era mesmo cabível o pedido de ressarcimentodos valores pagos pelo requerente a esse título.
>
> Posteriormente, o automóvel voltou a apresentar problemas de funcionamento e a concessionária identificou que era necessária a substituição do módulo TCM, em relação ao qual ainda havia garantia contratual, conforme programa de extensão da garantia 14M02.
>
> Conforme conversas por WhatsApp entre o autor e representante da concessionária da ré (fls. 50/53 e 60/61), ele foi informado, em 12 de maio de 2022 e em 03 de agosto de 2022, que não havia previsão de entrega de módulo TCM para substituição da peça no automóvel do autor.
>
> O autor propôs a presente ação judicial em 23 de setembro de 2022 e a r. decisão de fls. 446/447 deferiu parcialmente o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na petição inicial e determinou que a ré disponibilizasse carro reserva ao autor até o fornecimento da peça e conserto do automóvel, cujo recurso interposto pelo autor foi negado provimento.
>
> Ocorre que, durante o curso da ação, foi demonstrado que, em 05 de setembro de 2022, o requerente foi informado que a peça estava disponível e que ele poderia trazer o automóvel para realizar a substituição da peça (fls. 541), antes da propositura da demanda judicial.
>
> Além disso, conforme constou no laudo pericial, não foram realizadas as manutenções periódicas dentro do prazo previsto no manual do proprietário (fls. 796).
>
> Desta maneira, não foi comprovada a existência de vício redibitório ou oculto no automóvel, que torne o produto impróprio ou inadequado ao consumo ou, ainda, que lhe diminua o valor, o que afasta a possibilidade de aplicação do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.

O acórdão, ao analisar o contexto fático e as provas produzidas nos autos, enfrentou os programas de garantia 14M02 e 16M02, com detalhamento dos prazos e da cobertura aplicável ao módulo TCM e ao conjunto de embreagens, bem como registrou a informação técnica sobre a vida útil da transmissão e concluiu, com base no laudo pericial, pela inexistência de vício e pela plena condição de uso do veículo (fls. 1.132-1.135, 1.133-1.134).

Quanto à alegada contradição, o acórdão afirmou a ausência de vício redibitório e afastou o nexo de causalidade para aplicação do art. 12 do CDC, além

Documento eletrônico VDA57369134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:04
Código de Controle do Documento: dabf0eb5-77d5-47b4-a63a-9449083abd30

de rejeitar a aplicação do art. 18 do CDC, mantendo a improcedência (fls. 1.134-1.139).

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omisso ou contraditório. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pelo recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Mantém-se afastada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
>
> ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.
>
> 1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de forma clara, coerente e fundamentada, ainda que a decisão seja contrária à pretensão da parte recorrente.
>
> 2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame de contexto fático-probatório dos autos para verificar a aplicabilidade de cláusulas excludentes em acordo homologado em ação civil pública ou o decurso de prazo de suspensão processual, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
>
> 3. Mantém-se a suspensão do processo reivindicatório quando determinada em cumprimento à ordem geral emanada de ação civil pública que abrange todos os feitos em que determinada parte figure no polo processual e cujo objeto verse sobre imóveis localizados no mesmo empreendimento imobiliário.
>
> 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Documento eletrônico VDA57369134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:04
Código de Controle do Documento: dabf0eb5-77d5-47b4-a63a-9449083abd30

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Violação do art. 18, § 1º, II, da Lei n. 8.078/1990

O agravante invoca violação do mencionado artigo do CDC, porque o acórdão teria afastado a restituição imediata da quantia paga apesar de reconhecido o transcurso do prazo de 30 dias para reparo, retornando o veículo apenas após mais de duzentos dias.

O acórdão recorrido, ao analisar o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 1.133-1.138):

> 100. Quanto às manutenções programadas, estas foram realizadas até a 8ª revisão, programada para ocorrer em 48 meses ou com 80.000 km, o que ocorrer primeiro, o que ocorreu quando o veículo registrava 35.865 km e 64,4 meses de uso. No entanto, é relevante mencionar que essas revisões, realizadas pelo primeiro proprietário, ocorreram com um certo grau de atraso em relação ao prazo estabelecido no manual do proprietário. Essa ocorrência, em tese, poderia ser interpretada como uma potencial violação dos termos da garantia.
>
> (...)
>
> Lado outro, o autor adquiriu o automóvel de terceira pessoa, estranha à lide, não sendo cabível o pedido de devolução dos valores pagos pelo antigo proprietário do veículo, com fundamento no artigo 18, §1º, inciso II, do CDC, diante da regra prevista no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil: "Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
>
> (...)
>
> No mais, afasta-se a pretensão de ressarcimento de despesas com transporte no período em que não havia ocorrido o reparo do automóvel, considerando o descumprimento do plano de manutenções periódicas do automóvel, que é causa, inclusive, de cancelamento da garantia (fls. 553) e que não foi demonstrado, portanto, o nexo de causalidade entre a necessidade de reparo do automóvel e a existência de defeito de fabricação que justifique a aplicação do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Documento eletrônico VDA57369134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:04
Código de Controle do Documento: dabf0eb5-77d5-47b4-a63a-9449083abd30

O STJ tem entendimento a respeito da observância do preceito contido no art. 18, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, que assegura a restituição imediata da quantia paga, quando há vício de qualidade em automóvel novo, "zero quilômetro", ainda que se estenda ao longo do tempo, não se incidindo o dispositivo quando se trata de rescindir contrato de compra e venda de veículo adquirido usado, há mais de 10 anos e que se encontra com quase mais de 90.000 kms rodados.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AUTOMÓVEL USADO. VÍCIO SANADO PELA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. NÃO CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SÚMULA Nº 7/STJ. PEDIDO LÍQUIDO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF.
> 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
> 2. A tese recursal vinculada aos arts. 402 e 944 do Código Civil não foi analisada pelo Tribunal de origem, sequer de modo implícito, atraindo ao caso o óbice da Súmula nº 211/STJ.
> 3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.
> 4. **O Superior Tribunal de Justiça reconhece a observância do preceito contido no art. 18, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, que assegura a restituição imediata da quantia paga, quando há vício de qualidade em automóvel novo, "zero quilômetro", ainda que se estenda ao longo do tempo, e não com a finalidade de rescindir contrato de compra e venda de veículo adquirido há mais de 3 (três) anos e que se encontra com quase 60.000 (sessenta mil) quilômetros rodados.**
> 5. No caso, os autos relevam que o vício no câmbio restou completamente sanado, sem custo, pois deu-se no curso da garantia oferecida pelo fabricante, tendo sido restituído o veículo usado ao agravante, que aceitou a devolução do bem sem nenhuma restrição, não indicando embaraço capaz de afastar sua qualidade, o que demonstra a satisfação com o serviço efetuado, não obstante o excesso de prazo.
> 6. Rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de que a extrapolação do prazo de 30 (trinta) dias para sanar o problema não caracteriza dano mora indenizável e que esse atraso não determinou o abalo de ordem psíquica do recorrente, demandaria reexame de provas, providência vedada pela Súmula nº

Documento eletrônico VDA57369134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:04
Código de Controle do Documento: dabf0eb5-77d5-47b4-a63a-9449083abd30

7/STJ.
7. Se o próprio recorrente formulou pedido na inicial requerendo "(. ..) reparação dano material decorrente do aluguel de veículo, cujo valor ainda é ilíquido" (fl. 16), causa estranheza a alegação de que o acórdão violou o art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por ser vedado proferir sentença ilíquida quando o pedido é certo e determinado, atraindo, por analogia, a Súmula nº 284/STF.
8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 835.030/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/03/2016, DJe de 31/03/2016, destaquei.)

Assim, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Violação dos arts. 12, *caput*, § 1º, e 14, *caput*, § 1º, do CDC

O recorrente invoca a violação dos referidos artigos do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que a responsabilidade objetiva por vício de fabricação e falha na prestação de serviços teria sido afastada embora reconhecida a necessidade de substituição do módulo TCM e a demora no atendimento.

O acórdão recorrido, ao analisar o contexto fático-probatório, concluiu que não foi demonstrado o nexo de causalidade entre a necessidade de reparo do automóvel e a existência de defeito de fabricação. Confira-se (fl. 1.139):

> No mais, afasta-se a pretensão de ressarcimento de despesas com transporte no período em que não havia ocorrido o reparo do automóvel, considerando o descumprimento do plano de manutenções periódicas do automóvel, que é causa, inclusive, de cancelamento da garantia (fls. 553) e que não foi demonstrado, portanto, o nexo de causalidade entre a necessidade de reparo do automóvel e a existência de defeito de fabricação que justifique a aplicação do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor.

A revisão das conclusões quanto à comprovação do nexo de causalidade entre a necessidade de reparo do veículo e a existência de defeito de fabricação para fins de substituição do módulo TCM do veículo bem como reconhecimento na demora ou não do atendimento, exigiria o revolvimento do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

V - Dissídio Jurisprudencial

Documento eletrônico VDA57369134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:04
Código de Controle do Documento: dabf0eb5-77d5-47b4-a63a-9449083abd30

Por fim, não se conhece do dissídio quando o recurso é considerado inviável pela análise da alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, especialmente por incidência da Súmula n. 7 e outros óbices sumulares.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
>
> [...]
>
> 3. **A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.**
>
> 4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extenso, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, destaquei.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57369134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:04
Código de Controle do Documento: dabf0eb5-77d5-47b4-a63a-9449083abd30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.024.038 / SP

Número Registro: 2025/0309019-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11034073020228260100

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCOS ROBERTO DAMO ZOHLER
ADVOGADOS	: MANOEL TADEU MACHADO DE MENEZES - SC031828
	MANOEL TADEU MACHADO DE MENEZES - SP501016
AGRAVADO	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:32:03
Código de Controle do Documento: 147cf2ec-b468-4bad-ac32-687787b8b194